



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035648-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados NVA MANUTENÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS RODANTES LTDA. e NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44932

AGRV.N° : 2035648-36.2025.8.26.0000

COMARCA: SERTÃOZINHO

AGTE.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**AGDOS.: NVA MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL RODANTE
LTDA.**

NIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu expedição de ofícios para CNSeg, SUSEP, CVM e CETIP, visando à localização de bens e direitos do executado. O recorrente alega que a medida é necessária para a satisfação da execução.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção de informações sobre investimentos em previdência privada e outros direitos, impossíveis de serem obtidos pela parte diretamente.

III. Razões de Decidir

A intervenção judicial é necessária para garantir o regular andamento do processo e a prestação jurisdicional eficaz, conforme interesse do exequente.

O indeferimento da expedição de ofícios representa obstáculo ao pleno acesso à justiça, constitucionalmente garantido.

A expedição de ofícios à CVM e CETIP se mostra desnecessária, pois já estão integradas nos sistemas CCS e Sisbajud.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A expedição de ofício para obtenção de informações sobre bens do executado é cabível quando não for possível à parte obtê-las diretamente. 2. A expedição de ofícios à CVM e CETIP é desnecessária, pois já estão integradas nos sistemas CCS e Sisbajud.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2060395-21.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2093118-93.2023.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 16/06/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2177504-56.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2287542-72.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2367764-56.2024.8.26.0000, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 04/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2297118-21.2024.8.26.0000, Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2024.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu expedição de ofício para CNSeg, SUSEP, CVM e CETIP, para localização de bens e direitos em nome do executado (fls. 360).

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que a medida é necessária e atende ao interesse do credor em relação à satisfação da execução.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Há inegável interesse do Poder Judiciário na pronta solução dos litígios, requisitando informações

às repartições públicas, empresas privadas ou outras diligências, quando necessário, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional tempestiva e eficiente.

Entendimento em sentido contrário representa considerável obstáculo à efetividade do processo e aos resultados justos que dele se espera; e, em última análise, do acesso à ordem jurídica justa.

No que diz respeito ao pedido de expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg), bem como à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a fim de obter informações acerca da existência de plano de previdência privada, razão assiste ao agravante, em se tratando de medida pertinente à localização de bens.

Necessária, de fato, a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de informações sobre eventuais investimentos em previdência privada e outros direitos, dada a impossibilidade de obtenção pela própria parte.

Nesse sentido, os julgados abaixo desta Eg.13ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão indeferiu expedição de ofícios a CNSEG e SUSEP Pesquisas que não podem ser empreendidas sem a intervenção do Poder Judiciário Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pelo agravante Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060395-21.2023.8.26.0000; Relator (a): **Simões de Almeida**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Pleito de expedição de ofícios para CNSEG, visando a localização de ativos - Indeferimento Inconformismo Tentativas infrutíferas de localização de bens junto aos sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud Possibilidade de obtenção de informações para prosseguimento da execução e quitação da obrigação Informação obtida apenas por requisição judicial, ante a existência sigilo financeiro Deferimento do ofício pleiteado Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093118- 93.2023.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AUSÊNCIA DE BENS PARA PENHORA INFORMAÇÃO SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO POSSIBILIDADE. Não localização de bens suficientes à satisfação da dívida Informações acerca de aplicações na previdência complementar privada e títulos mobiliários públicos e privados na CNSeg Expedição de ofício Possibilidade Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor Sigilo de tais informações Necessidade de intervenção do Poder Judiciário: Em execução, é cabível o pedido de expedição de ofício aos órgãos competentes pela administração e fiscalização das aplicações na previdência complementar privada e títulos mobiliários públicos e privados, pois tal providência não pode ser adotada diretamente pela parte, diante do sigilo que recai sobre as informações, sendo imprescindível, no caso, a intervenção do Poder Judiciário. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177504-56.2023.8.26.0000; Relator (a): **Nelson Jorge Júnior**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Decisão indeferiu expedição de ofícios à CNSEG e SUSEP Cabimento Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287542-72.2022.8.26.0000; Relator (a): **Francisco Giaquinto**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

Assim, é cabível a expedição dos ofícios à SUSEP e CNSeg; e, após a obtenção de informações, deverá ser analisado, em concreto, o cabimento, ou não, da eventual penhora da verba alimentar, com fundamento na ponderação de interesses concretos do credor (direito ao crédito) e do devedor (direito à subsistência).

Por outro lado, observa-se, que, em relação à CVM e à CETIP, a expedição de ofício se mostra desnecessária, pois já integram os sistemas CCS e Sisbajud:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À BM&F BOVESPA5, CETIP E CVM. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A contra decisão que indeferiu a expedição de ofício para bloqueio de fundos de investimentos, por serem os ativos sujeitos ao Sisbajud. O agravante busca a expedição de ofícios à BM&F Bovespa, CETIP e CVM para penhora e bloqueio de valores mobiliários dos agravados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste na necessidade, ou não, de expedição de ofícios para bloqueio de ativos financeiros, considerando a abrangência do sistema SISBAJUD. III. RAZÕES DE DECIDIR Desnecessidade de expedição de ofício à BM&F BOVESPA5, CETIP e CVM, visando a pesquisa de ativos financeiros, por já estarem abrangidas no âmbito de pesquisa SISBAJUD - Comunicado CG nº 148/2019 (ofícios nº 18/2018 e 63/2018). Precedentes deste E. TJSP. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "O sistema SISBAJUD é suficiente para a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros, dispensando a expedição de ofícios a órgãos como BM&F Bovespa e CVM". (TJSP; Agravo de Instrumento 2367764-56.2024.8.26.0000; Relator (a): **Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini**; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO DE TÍTULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRAJUDICIAL – REQUERIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIOS À CVM, B3 e CETIP – DESNECESSIDADE – entidades que passaram a ser abrangidas pela pesquisa por meio do sistema Sisbajud – agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2297118-21.2024.8.26.0000; Relator (a): **Castro Figliolia**; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 43^a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Diante de todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para determinar a expedição dos ofícios para CNSeg e SUSEP, para obtenção de informações sobre a existência de eventuais valores.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora